

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

PROCESSO: 01196/24

RELATOR: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

**Exercício**  
**2023**

**SGCE**  
Secretaria Geral de  
Controle Externo

<b>Secretário Geral de Controle Externo</b>	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
<b>Secretário Geral Adjunto</b>	Francisco Régis Ximenes de Almeida
<b>Coordenadora</b>	Luana Pereira dos Santos Oliveira
<b>Gerentes</b>	Antenor Rafael Bisconsin Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
<b>Equipe de trabalho</b>	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Cezanne Paul Lucena Viana Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis Juarla Mares Moreira Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Reginaldo Gomes Carneiro
<b>Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas</b>	Felipe Mottin Pereira de Paula Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Gabriela Mafra Guerreiro Vinicius de Moraes Schafaschek
<b>Apoio Gráfico</b>	Kailany Maria Oliveira Uchoa

**Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02**  
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:  
76801-327

<https://tcero.tc.br/>  
Fone: (069) 3609-6354

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>Processo:</b>	01196/24
<b>Subcategoria:</b>	Prestação de Contas
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Jurisdicionado:</b>	Prefeitura Municipal de Parecis
<b>Interessado:</b>	Marcondes de Carvalho, CPF ***.258.262-**
<b>Responsável:</b>	Marcondes de Carvalho, CPF ***.258.262-**
<b>Contador:</b>	Genair Marcilio Frez, CPF ***029.572-**
<b>Controlador:</b>	Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF ***.770.682-**
<b>Processos Apensos:</b>	04585/24 (Defesa); 01901/23 (Gestão Fiscal)
<b>Volume de recursos fiscalizados<sup>1</sup>:</b>	R\$50.653.716,14
<b>Relator:</b>	Conselheiro Omar Pires Dias

---

<sup>1</sup> Ativo total.

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Avaliação da política de alfabetização .....	36
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	45
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	52
2.7. Avaliação da ordem cronológica de pagamentos .....	55
2.8. Opinião sobre a execução do orçamento .....	56
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	58
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	59
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	60
4. Conclusão.....	64
5. Proposta de encaminhamento.....	69

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho, atual Prefeito Municipal, no dia 28 de março de 2024, constituindo os autos de número 01196/24, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por 8 seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. Por fim, a seção 2.7 apresenta o resultado da avaliação da ordem cronológica de pagamento. Por fim, a seção 2.8 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.7, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e maio referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Oportuno dizer que a intempestividade dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e maio referentes ao exercício de 2023 não foi objeto de oitiva do gestor. Assim, tal situação não será levada em considerado na avaliação do mérito das contas. Não obstante, fazemos o registro seguinte:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e maio referentes ao exercício de 2023.

#### **2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 877/2021, de 30 de novembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Senhor Marcondes, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 944, de 13 de dezembro de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 945, de 13 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$27.066.118,04 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Foi realizado procedimento de auditoria para avaliar se a administração elaborou, executou e controlou o orçamento do exercício de 2024 (elaboração em 2023) com responsabilidade fiscal. Deste modo, foram analisados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), para verificar o nível de aderência do município às regras estipuladas na Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Após análise, constatamos que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento. O procedimento realizado encontra-se disponível no “item 12” do Relatório Técnico Preliminar (ID 1589292).

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024 (elaboração em 2023), em infringência aos art. 165 da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como à Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

### **2.1.3. Alterações orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$47.051.410,67 equivalente a 173,84% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

**Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual (%)</b>
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>27.066.118,04</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	4.392.388,19	16,23
(+) Créditos Especiais (TC-18)	19.962.153,37	73,75
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)</b>	<b>24.354.541,56</b>	89,98
( - ) Anulações de Créditos (TC-18)	4.369.248,93	16,14
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)</b>	<b>47.051.410,67</b>	173,84
( - ) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	41.454.075,25	153,16
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>5.597.335,42</b>	20,68
<b>Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)</b>	<b>-</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

**Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)**

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	11.870.765,45	48,74
Excesso de Arrecadação	2.968.230,00	12,19
Anulações de dotação	4.369.248,93	17,94
Operações de Crédito	-	-

Fonte de recursos	Valor	%
Recursos Vinculados	5.146.297,18	21,13
<b>Total</b>	<b>24.354.541,56</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 16,14% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

**Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)**

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	4.369.248,93	16,14
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$1.169.634,73, equivalente a 4,32% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

**Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	27.066.118,04	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	2.706.611,80	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	1.169.634,73	4,32
<b>Situação</b>	<b>Conformidade</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

## 2.1.4. Educação

### 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$7.635.280,91, o que corresponde a 29,78% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$25.635.116,34), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

## **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$4.035.927,29, equivalente a 95,10% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$4.243.844,49) **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Deste total, foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$3.713.773,63 que corresponde a 87,51% do total da receita, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Registre-se que em 2023 o ente não recebeu recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR<sup>1</sup>.

### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

## **2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e

---

<sup>1</sup> Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$6.254.284,84, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$24.371.739,12)<sup>2</sup>, **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

**Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$**

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.498.982,17
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	21.952.811,26
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>23.451.793,43</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	4.125
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.641.625,54
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.545.286,67
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>6,59</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>162.241,16</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.383.045,51
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>5,90</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

<sup>2</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$1.383.045,51 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 5,90% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$23.451.793,43), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **2.1.7. Contribuição ao INSS**

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

## **2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2023 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

### **2.2.1. Equilíbrio financeiro**

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1570264), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.257.870,07	12.343.344,82	17.601.214,89
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	358,83	358,83
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	171.606,71	454.214,31	625.821,02
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	6.874,00	43.282,02	50.156,02
Demais Obrigações Financeiras (e)	619,92	0,00	619,92
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.078.769,44	11.845.489,66	16.924.259,10
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	446.566,35	6.033.509,25	6.480.075,60
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	4.632.203,09	5.811.980,41	10.444.183,50
Superavaliação do caixa (i)	0,00	0,00	0,00
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	0,00	0,00	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)</b>	<b>4.632.203,09</b>	<b>5.811.980,41</b>	<b>10.444.183,50</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

**Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)**

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	32.450.724,85	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	17.182.104,05	52,95%
<b>Avaliação (Se 2&lt;=54%, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	840.208,41	2,59%
<b>Avaliação (Se <math>2 \leq 5,40\%</math>, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	16.341.895,64	50,36%
<b>Avaliação (Se <math>2 \leq 48,6\%</math>, conformidade)</b>	<b>Alerta</b>	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 50,36%, a do Legislativo 2,59% e o consolidado do município 52,95%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, 2º semestre/2023, ter ultrapassado o limite de alerta, assim, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Marcondes de Carvalho, Chefe do Poder Executivo (ID 1580772, processo n. 01901/23 – Gestão Fiscal).

Em fiscalização *in loco*, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2023, atendem as regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF. A Emenda Constitucional nº 120/2022 foi selecionada para análise, vez que se trata aumento salarial para os servidores ocupantes do cargo de Agentes Comunitários de Saúde (decorrentes do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023<sup>3</sup>), portanto geração de despesa de caráter continuado. Após a realização dos procedimentos, o corpo técnico identificou as seguintes irregularidades:

- ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e conseqüentemente não há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo;
- ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO;
- ausência de demonstração de que a despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma

3

Disponível

em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11864&ano=2023&ato=12fETUU90MZpWTea4>.

espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

d) ausência de declaração de que a despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infrinja qualquer de suas disposições;

e) ausência da demonstração da origem dos recursos para custeio;

f) ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, faz-se oportuno o seguinte registro:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da geração de despesa de caráter continuado (Emenda Constitucional nº 120/2022) sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **ALERTA**

Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, Senhor Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na

rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 deste relatório.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 944/2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

**Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	37.130.555,33
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	36.086.339,06
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	1.044.216,27
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.059.090,58
<b>Avaliação (Se 3 &gt;= 4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Ressalta-se que, apesar das justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de defesa, não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, ficando comprovado o não atingimento da Meta de Resultado Primário.

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS**

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-14.677.390,73
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-16.293.713,69
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	1.616.322,96
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.551.882,11
<b>Avaliação (Se 7 &gt;= 8, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2023.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 944 de 13 de dezembro de 2022) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

**2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

**Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”**

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	0,00
2. Despesa de Capital Líquida	8.814.545,21
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	8.814.545,21
<b>Avaliação (Se 3&gt;=0, conformidade)</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos em fiscalização *in loco* para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, onde identificamos que o Município de Parecis não realizou alienação de seus ativos nos últimos exercícios.

Portanto, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes.

**2.2.3.3. Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	32.450.724,85	100,00%

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
2. Dívida Consolidada Líquida	-16.293.713,69	-50,21%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	32.450.724,85	100%
2. Total de Garantias Concedidas	0,00	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

#### 2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

**Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	32.450.724,85	100,00%
2. Operações de Crédito	0,00	0,00%
<b>Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	0,00	0,00%
<b>Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)</b>		<b>Conformidade</b>

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de

crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

#### 2.2.4. Transparência Pública

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon<sup>4</sup> e demais partícipes<sup>5</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

**Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber

<sup>4</sup> Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

<sup>5</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificou-se que unidade **não disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais<sup>6</sup> e obrigatórias<sup>7</sup> tendo obtido o índice de transparência de 71,93%, com nível Intermediário de transparência. A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

**Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões**

Grupo de Critérios	Percentual
Informações Prioritárias	100
Planejamento e Prestação de Contas	96,15
Recursos Humanos	92,31
Informações Institucionais	91,67
SIC	90,48
Receita	86,67
Despesa	80
Ouvidoria	66,67
Licitações	64,29
Acessibilidade	60
Saúde	60
Convênios e transferências	60
Diárias	55,56
Contratos	52,63
Obras	50
Educação	33,33
Emendas parlamentares	20
Renúncia de receita	18,75
LGPD e Governo Digital	0

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

<sup>6</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

<sup>7</sup> De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

Considerando as deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões Ouvidoria, Licitações, Acessibilidade, Convênios e Transferências, Saúde, Diárias, Contratos, Obras, Educação, Emendas Parlamentares, Renúncia de Receita e Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD e Governo Digital, entendemos oportuno propor a expedição de determinação para correção das falhas e disponibilização das informações, nos termos da proposta descrita a seguir:

## DETERMINAÇÃO

Determinar, à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública:

- a) **Convênios e Transferências:** Identificar as transferências realizadas a partir da celebração de acordos/ajustes, com indicação do beneficiário, objeto, valor total previsto para repasse, valor concedido e data do repasse;
- b) **Diárias:** Divulgar tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local;
- c) **Licitações:** c.1) Divulgar o plano de contratações anual (art. 12, VII, da Lei n. 14.133); c.2) Divulgar a relação dos licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente;
- d) **Contratos:** Divulgar a relação dos fiscais dos contratos vigentes e encerrados.
- e) **Obras:** Divulgar os quantitativos e preços unitários e totais contratados.
- f) **Acessibilidade:** f.1) Disponibilizar exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário no site e no portal de transparência; f.2) Disponibilizar mapa do site institucional;
- g) **Ouvidoria:** Divulgar informações sobre o atendimento presencial pela Ouvidoria (endereço físico, telefone e e-mail da unidade responsável, além do horário de funcionamento);
- h) **LGPD e Governo Digital:** h.1) Identificar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais e disponibilizar canal de comunicação; h.2) Publicar a Política de Privacidade e Proteção de Dados; h.3) Possibilitar a demanda e acesso a serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial; h.4) Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; h.5) Regulamentar a Lei Federal nº 14.129/2021 e divulgar a normativa no portal; Realizar e divulgar resultados de pesquisas de satisfação;

- i) **Renúncia de Receita:** i.1) Identificar as espécies de desonerações concedidas, informando os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões; i.2) Divulgar dados quantitativos sobre renúncias de receitas, justificativa, fundamento legal, previsão de montante a ser renunciado e valor renunciado, além das medidas previstas no “caput” do artigo 14 da LRF; i.3) Divulgar dados sobre incentivos para projetos culturais, identificando patrocinador, beneficiário, data de captação, valor captado e andamento do projeto;
- j) **Emendas Parlamentares:** Demonstrar a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências disciplinadas pela EC nº 105 nos demonstrativos fiscais;
- k) **Saúde:** Divulgar o plano de saúde, a programação anual e o relatório de gestão;
- l) **Educação:** Divulgar o plano de educação e o respectivo relatório de resultados.

### 2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 2.595.245,72, sendo R\$ 599.586,82 tributária e R\$ 1.995.658,90 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	529.150,94	135.711,86	65.275,98	0,00	599.586,82	12,34
Dívida Ativa Não Tributária	1.990.540,74	27.494,19	22.376,03	0,00	1.995.658,90	1,12
<b>TOTAL</b>	<b>2.519.691,68</b>	<b>163.206,05</b>	<b>87.652,01</b>	<b>0,00</b>	<b>2.595.245,72</b>	<b>3,48</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Com base nos procedimentos adotados, concluímos que a Administração não atingiu o percentual de efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas. A arrecadação no exercício de 2023 representou apenas 3,48% do estoque final do exercício de 2022, ficando abaixo do percentual de 20% previsto por este Tribunal.

Na oportunidade, cabe informar que, em inspeção *in loco*, identificou-se as deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, bem como deficiências nos procedimentos de cobrança. As deficiências constatadas contemplam fatores relacionados tanto a recursos humanos quanto a recursos de tecnologia da informação.

Constatou-se, em entrevista não estruturada com o Secretário de Fazenda, que o monitoramento da dívida é efetuado em 2 sistemas informatizados: um para as dívidas de natureza tributária e outro para as de natureza não tributária. O sistema tem limitações com relação aos filtros e não permitem a extração de relatórios gerenciais de valores em cobrança administrativa, valores em execução judicial, por exemplo. Esta deficiência, impõe ao gestor o controle manual por meio de planilhas no Excel, o que evidencia a grave fragilidade no controle desse processo de trabalho interno da administração.

Além disso, verificou-se as seguintes deficiências na gestão do estoque da dívida:

- a) Não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores;
- b) Não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos;
- c) Não existe unidade administrativa específica para gestão do estoque;
- d) Baixa cobrança via protesto extrajudicial.

Registra-se que a situação foi objeto de achado na instrução preliminar (ID 1589292), com a proposta de oitiva do gestor ao relator. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática n. DM-00109/24-GABOPD (ID 1590066). O gestor apresentou suas alegações e documentos (Doc. 1610096 a 1610119). No entanto, após examinar as informações, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

### **IMPROPRIEDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa 3,48% do saldo inicial do exercício.

Informamos que não faremos determinações ou recomendações relativas a esta situação, considerando que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO). Este levantamento tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

### 2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez Relativa – LR**: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

**Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores**

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

#### Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

<p>✓ Nota CAPAG *</p> <p><b>A</b></p>	<p>✓ <b>Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida</b></p> <p>Indicador I - Endividamento <b>A (2,01%)</b></p>
	<p>✓ <b>Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada</b></p> <p>Indicador II - Poupança Corrente <b>B (90,19%)</b></p>
	<p>✓ <b>(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)</b></p> <p>Indicador III - Liquidez Relativa <b>A (17,59%)</b></p>
	<p>✓ <b>Ranking da qualidade fiscal</b></p> <p>Ranking da qualidade fiscal <b>Bicf (90,74%)</b></p>

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,01% classificação parcial “A; indicador II – Poupança Corrente 90,19% classificação “B” ; indicador III – Liquidez Relativa 17,59% classificação parcial “A”, o que

significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023<sup>8</sup>.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 14 determinações, sendo que 2 determinações foram consideradas “descumpridas”, 1 consideradas “parcialmente cumpridas”, 11 consideradas “cumpridas”, conforme análise contida na tabela seguinte:

---

<sup>8</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

**Tabela. Análise das determinações**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01019/21	APL-TC 00277/21	<p>III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1097089, a seguir destacadas: a) NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016). ii. Está em situação de <b>RISCO DE NÃO ATENDIMENTO</b> dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com o percentual de 0,00%; e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%; f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,92%; g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,33%; h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,14%.</p>	Cumprida parcialmente	<p><b>Não foram adotadas medidas para ao cumprimentos dos/(as) seguintes estratégias/indicadores, conforme DA_50:</b>  * Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);  * Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);  * Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);  * Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com o percentual de 0%;  * Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024)</p> <p><b>O município adotou medidas para o cumprimento dos(as) seguintes estratégias/indicadores:</b>  * Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024): Município realizou ações do Busca Ativa Escolar, conforme DA_79.  * Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024): redução da taxa de evasão através Busca ativa escolar, realizado pelas escolas e Secretaria Municipal de Educação, conforme DA_80;  * Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,92%: Convênio n. 378/PGE-2022 através do termo de cooperação entre Estado e o Município. (DA_81);  * Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,33%: Município firmou Termo de convenio n. 459/PGE-2022, para reforma e construção de escola. (DA_82);  *Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,14%: Contratação de empresa para prestação de serviços de Minистраção de Curso de capacitação e formação continuada de professores. (DA_83)</p> <p><b>Alinhamento entre o PME e o PNE visando dar aderência entre os planos com relação aos(as) seguintes indicadores/estratégias:</b>  *indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016);</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				<p>*Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Meta e prazo ajustados. Contudo verificou-se que prazo do indicador 3B da meta 3 está além do PNE.</p> <p><b>Observou-se que o PME enviado como evidência (DA 84) não foi ajustado, portanto, com relação aos demais alinhamentos que deveriam ter sido feitos, segue:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; Verificou-se que apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 14), o prazo indicado no PME (2025) permanece além do estabelecido no PNE.</li> <li>• Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE e Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;</li> <li>• Verificou-se que a Meta 2 descrita no PME (Criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental) possui teor diferente da meta 2 do PNE (Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);</li> <li>• Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; Verificou-se que apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 16), o prazo indicado no PME (2025) permanece além do estabelecido no PNE.</li> <li>• Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 20), verificou-se no PME que a meta foi instituída, no entanto não houve estabelecimento de prazo.</li> <li>• Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Verificou-se que apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 21), a estratégia descrita no PME não está alinhada à estratégia do PNE.</li> <li>• Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; Verificou-se que a meta não foi instituída no PME</li> <li>• Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024) e Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Verificou-se que, apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questões 23 e 24) as metas não foram instituídas no PME</li> <li>• Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; Verificou-se que as metas foram ajustadas, contudo os prazos do PME (2017 e 2025) continuam além do PNE.</li> <li>• Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> <li>• Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> <li>• Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> <li>• Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE. Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> </ul>
01019/21	APL-TC 00277/21	Item III.1 SUBITEM iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.		transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00277/21. ID1581481
01019/21	APL-TC 00277/21	III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal.  iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações.
01019/21	APL-TC 00277/21	III.3) Observe e promova a determinação lançada no item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00395/2, Processo nº 1575/2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Cumprida	Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano
01019/21	APL-TC 00277/21	III.4) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais	Cumprida	Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00277/21. ID1581481

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa		
01019/21	APL-TC 00277/21	III.5) Edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente;	Cumprida	Cumprida conforme Acórdão APL-TC 00219/23
01019/21	APL-TC 00277/21	IV - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Cumprida	Cumprida conforme Relatório das providências adotadas id 1570276, processo PCA 01196/2024.
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV) b) rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV)c) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV) d) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;		
01427/16	APL-TC 00431/16	III –Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que determine ao responsável pela Contabilidade que:a)apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP -6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; (vi) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (vii) demais elementos patrimoniais, quando relevantes. c) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;b) ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 –Registro Contábil c/c a NBC TG 23 –Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;	Cumprida	Item III, alínea “b” foi considerado cumprido na instrução das contas do exercício de 2022 conforme Acórdão APL-TC 00219/23, processo n. 00943/23. Considerando que no escopo dessa instrução, aliado á triagem dos documentos, não detectou-se nenhuma irregularidade quanto aos demonstrativos contábeis e às notas explicativas encaminhadas na PCA2023, processo 01196/24
01427/16	APL-TC 00431/16	IV) Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que:a)ao elaborar o Relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, art. 11, VI, alínea "a": (a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;c) Avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; (d) Avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo);b)demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes; c)implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno; d)adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas		
01427/16	APL-TC 00431/16	V –Determinar à Controladoria-Geral do Município de Parecis que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.	Cumprida	Cumprida conforme Relatório das providências adotadas id 1570276, processo PCA 01196/2024.
00770/22	APL-TC 00333/22	V – DETERMINAR que o Prefeito de Parecis/RO realize o levantamento proposto pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.		As determinações referentes ao processo n. 770/22 serão monitoradas nas contas do exercício de 2024.

Fonte: Análise técnica.

Em relação à determinação contida no item III.1, subitem iii e no item III.2, subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21), que trata da correção da falta de aderência das metas do plano local ao plano nacional, embora tenha permanecido como descumprida, entendemos por não propor a reiteração, visto que o encerramento da vigência do atual plano de educação se aproxima, tornando inócua a renovação do comando neste estágio. Assim, propomos a dispensa do monitoramento da referida determinação, com base no inciso IV do art. 9º e parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

- a) Considerar “cumpridas” as determinações constantes nos itens III.3 e III.4, IV e V, do Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00219/23, (Processo n. 00943/23) e no item nos itens IV, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1474/2017);
- b) Dispensar o monitoramento com base parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, das determinações constantes no item III.1, subitem iii e no item III.2, subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21).

## **2.4. Avaliação da política de alfabetização**

### **2.4.1. Contexto**

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

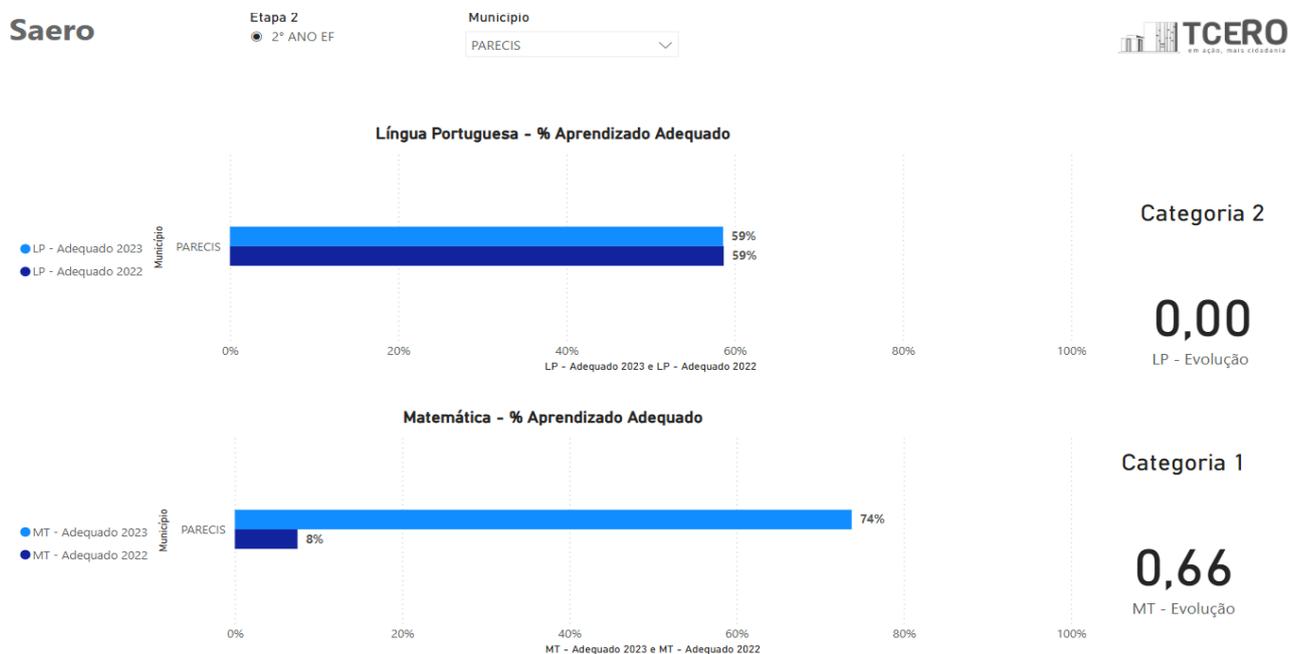
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

#### 2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **59%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Parecis atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **74%** em Matemática.

##### 2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma Estagnação, mantendo **59%** dos estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está **Abaixo** da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, saindo de **8%** para **74%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 2** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 1** em **Matemática**.<sup>9</sup>

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em **Parecis**, as **2** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental não conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Inclusive, **1 delas** não conseguiu atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4). A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

---

<sup>9</sup> Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

**Categoria 1:  $\geq 70\%$  Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

**Categoria 2:  $\geq 50\%$  Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

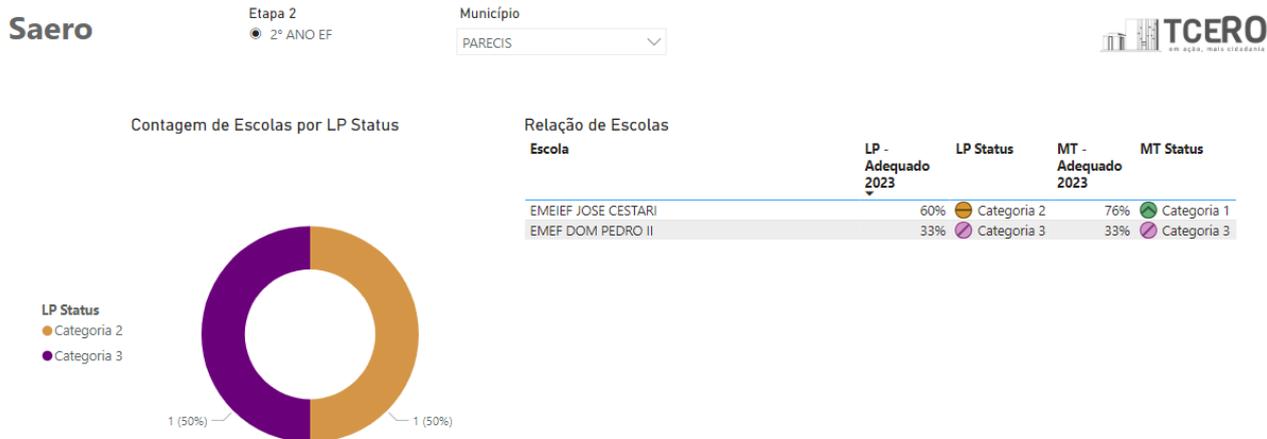
**Categoria 3:  $\geq 25\%$  Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

**Categoria 4:  $< 25\%$  Aprendizado adequado**

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

### 2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, **atendeu 75% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar de alguns eixos apresentarem bons resultados entre os itens avaliados, um eixo relevante - a **Política de Incentivos** - demonstra baixo índice<sup>10</sup> de atendimento de boas práticas.

<sup>10</sup> **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

**Alto Nível de Estruturação:** Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

**Estruturação Média:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

**Baixa Estruturação:** Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

**Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

#### 2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	72,4%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	90%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	92%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

#### 2.4.5 A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

## **RECOMENDAÇÃO**

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
  - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
  - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
  - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
  - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
  - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
  - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
  - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
  - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa

garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

**4. Monitoramento Contínuo das Escolas:**

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

**5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:**

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

**6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:**

- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

**7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:**

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

## **2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)**

### **2.5.1. Contexto**

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para contemplar a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizarem anualmente levantamentos para a identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

### **2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância**

#### **População**

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Parecis com idade de 0 a 6 anos era de 427, o equivalente a 10.35% da população do município.

Ao comparar a contagem populacional do último censo com os dados demográficos de 2010, é possível concluir que:

- A população total do município foi alterada em -14.24% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -31.79% pontos percentuais.

#### **Famílias economicamente vulneráveis**

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 220 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda<sup>11</sup>, o que representa 51.52% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 180 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza<sup>12</sup>, o que representa 42.15% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

---

<sup>11</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

<sup>12</sup> Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

## Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 40.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 9.37% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.22 filhos;
- % das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 19.22% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas<sup>13</sup>.

### 2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023, o município de Parecis garantiu a matrícula de 0.00% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 119 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 0.00% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 115 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.

---

<sup>13</sup> As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 1116 famílias inseridas no Cadastro Único e 674 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

- 100.00% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Parecis nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	0,00%	Crítico
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	0.00%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	%	
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	0.00%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

## 2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

### 2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Parecis, de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 89.23% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	130
Matrículas na pré-escola [2023]	116
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	89.23%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

### 2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa

Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço<sup>14</sup>.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade;
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Parecis:

- 52.17% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 33 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Parecis pode ser classificado como:

<b>Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas</b>		
Matrículas em geral	89.23%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	52.17%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	50.00%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	50.00%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de

<sup>14</sup> <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizarem o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuarem os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, os dados da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está ligada à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

### **2.5.5 Qualidade da educação infantil**

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 63.89% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 51.92%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)). Com base nos dados apresentados e visando aprimorar a política pública do município, apresentamos a seguinte proposta de recomendação:

## RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Parecis, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, a adoção das seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizarem a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de

vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Empreender os necessários esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

- a. Implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Educação Especial, Material Didático.
- b. Instar aos gestores da política a elaborarem um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

## 2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas<sup>15</sup>, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais<sup>16</sup> para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

<sup>15</sup> Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

<sup>16</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/centso-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1581481), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Parecis:

- i. **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,23%;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,87%;
  - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;
- ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:
  - a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
  - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50,96%; c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,48%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,50%;
  - g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
  - b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
  - d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
  - e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
  - f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
  - g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
  - h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
  - i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
  - j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
  - k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
  - l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
  - m) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
  - n) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
  - o) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
  - p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei ordinária n. 528/2015) ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inútil a expedição de determinações para correção no atual estágio.

## **2.7. Avaliação da ordem cronológica de pagamentos**

A Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que disciplina as regras sobre licitações e contratos administrativos, determina que os pagamentos efetuados pela administração devem observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos. Aduz a legislação que a ordem cronológica de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contratos: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) prestação de serviços; e (iv) realizações de obras (art.141)<sup>17</sup>.

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria visando avaliar a ordem cronológica de pagamento de bens e serviços, realizado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023. Assim, após análise da amostra selecionada, constatamos (ID 1588677 e 1588665): i) a inexistência de norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade; ii) a inexistência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade e iii) ausência de publicação da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência.

Ressalta-se que, apesar das justificativas apresentadas em sede de audiência, relatadas no relatório de análise de defesa, não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

---

<sup>17</sup> À época dos fatos estava vigente a Lei 8.666/1993 que em seu art. 5º estipulava a regra da ordem cronológica de pagamento com igual teor:

[...]

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 (vigente à época), em razão da realização de pagamentos fora da ordem cronológica.

Considerando que o ente não possui quaisquer controles acerca da ordem cronológica dos pagamentos, será expedida uma determinação com vistas ao saneamento da irregularidade.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício.

## **2.8. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento da Meta de Resultado Primário;
- ii. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- iii. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- iv. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- v. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal
- vi. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

A seção 3.2 relata a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento à Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

#### **Opinião com ressalva**

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Base para opinião com ressalvas**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;
- ii. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;
- iii. Falha nos controles de Bens Imóveis;
- iv. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

#### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

#### **3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2023, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2023 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2023. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro

aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

### **3.2.1. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª ed.), estabelece que uma vez verificado o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao órgão ou entidade de origem do crédito encaminhá-lo ao órgão ou entidade competente para sua inscrição em dívida ativa, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos. No que se refere às contas de controle, assinala que visam a acompanhar o processo de inscrição e execução ao longo de determinado exercício.

Na análise técnica foi realizado o confronto entre o saldo registrado no Balancete de Verificação com o saldo apurado nos relatórios da dívida ativa no Sistema Fiscal. Da análise do saldo da dívida ativa registrado na conta “Créditos a Longo Prazo” do ativo não circulante, identificou-se distorção, em **possível superavaliação de R\$ 2.445.846,70** da conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00.

A equipe de auditoria também identificou a ausência de registros contábeis nas seguintes contas de controle da dívida ativa: a) 8.3.2.3.1.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa); b) 8.3.2.3.2.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não-tributária a receber em cobrança administrativa); c) 8.3.2.5.0.00.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa).

Além disso, verificamos a falta de integridade no registro dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não-tributária a receber em cobrança judicial. Em confronto dos valores registrados nas contas 8.3.2.3.1.02.00.00 e 8.3.2.3.2.02.00.00 com o saldo das CDAs em Cobrança Judicial, constatou-se distorção de R\$2.569.964,10.

Apesar de ser material e relevante, o possível efeito da distorção causado pela superavaliação desta conta não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras. Assim, embora modifique a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

### 3.2.2. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público defini ativo imobilizado como o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1).

A análise técnica revelou a falta de integridade entre os registros de bens móveis no balancete e no inventário, resultando em distorções no Balanço Geral do Município (BGM). Isso indicou uma possível superavaliação da conta "Imobilizado" em **pelo menos R\$305.272,62**. Durante a inspeção dos bens, foram constatadas deficiências no controle de gestão patrimonial, incluindo a ausência de Termos de Responsabilidade para todos os itens analisados e a presença de três bens inservíveis incorporados ao patrimônio.

Essas inconsistências distorceram o saldo da conta "Imobilizado", tanto pela falta de correspondência entre o BGM e o inventário quanto pela ausência de baixa de bens inservíveis, resultando em uma superavaliação total de pelo menos **R\$821.272,62**. Isso reflete deficiências na gestão patrimonial do município, além de indícios de que o inventário de bens móveis não foi realizado em 2023. Ademais, o Ente não atestou a realização do inventário físico-financeiro na “Declaração de Realização de Atividades de Controle” enviada ao SIGAP, conforme as diretrizes do Manual de Orientação das Prestações de Contas Anuais do TCE-RO, ID 1570280, reforçando os indícios da não realização do inventário no exercício de 2023.

Apesar de ser material e relevante, o possível efeito da distorção causado pela superavaliação desta conta não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras. Assim, embora modifique a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

### 3.2.3. Falha nos controles de Bens Imóveis

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público defini bens imóveis como os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos; traz como exemplos: imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros (parte MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1). Ainda no tocante aos bens imóveis, o MCASP estabelece que após o reconhecimento inicial de uma classe de ativo imobilizado é necessário que, periodicamente, esses bens passem por um processo visando adequar o seu valor contábil, também denominada de “reavaliação” (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.4).

Na análise técnica verificamos uma distorção de **R\$305.272,62** entre o saldo da conta Bens Imóveis no balancete e saldo registrado no inventário, decorrente da inexistência de registro de depreciação ou exaustão dos bens imóveis.

Já na inspeção dos bens, realizada durante a fiscalização *in loco*, foram constatados i) problemas estruturais na Escola Dom Pedro II; ii) falta de manutenção do Sistema de esgotamento sanitário (estação de tratamento de esgoto) e iii) falta de manutenção e uso do Estádio Municipal. Além disso constatou-se indícios da não realização de inventário dos bens imóveis.

É necessário destacar que a distorção identificada está abaixo da materialidade de Execução de Auditoria (R\$ 759.805,74). Ademais, mesmo em conjunto com outras distorções, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras. Assim, entendemos que não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

#### **3.2.4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 9ª Edição, Parte II, item 17.2).

Na análise técnica constatamos a ausência de registro das seguintes contas: a) Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00) b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00).

Por fim, destacamos que todas as situações anteriormente mencionadas foram identificadas na instrução preliminar (ID 1589292), com a proposta de oitiva do gestor ao relator. Essa proposta foi acolhida por meio da Decisão Monocrática n. 00109/2024-GABOPD (ID 1590066). No entanto, apesar das justificativas e dos documentos apresentados durante a audiência (ID 1610096 a 1610119), conforme exposto no relatório de análise de defesa, essas explicações não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas.

Frisamos, no entanto, que apesar de relevante, o possível efeito da distorção causado pela ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, não é generalizado, ou seja, não afeta as demais afirmações das demonstrações financeiras, sendo assim, apesar de modificar a opinião, não conduz a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, não obstante, considerando que a situação não foi objeto de oitiva por parte do gestor, não será levada em consideração na opinião a ser emitida sobre o mérito das contas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE), 29,78% e Fundeb, 95,10%, sendo 87,51% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,66%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,90%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,36% e 2,59%, respectivamente, e no consolidado 52,95%.

Também foram observados que o município cumpriu a meta de resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito

(14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública. Entretanto, não cumpriu a meta de resultado primário.

A Administração foi não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial, contudo demonstrou efetividade na cobrança dos créditos.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 14 determinações, sendo que 2 determinações foram consideradas “descumpridas”, 1 considerada “parcialmente cumprida”, 11 consideradas “cumpridas”. Em relação à determinação descumprida, que trata da correção da falta de aderência das metas do plano local ao plano nacional, embora tenha permanecido como descumprida, entendemos por não propor a reiteração, visto que o encerramento da vigência do atual plano de educação se aproxima, tornando inócua a renovação do comando neste estágio.

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem, de 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de verificação que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município alcançou 63,89% dos itens avaliados, demonstrando uma melhoria em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de 51,92.

Quanto ao Plano Municipal de Educação – PNE, concluiu-se que o município de Parecis não atendeu alguns indicadores e estratégias do Plano, relacionados a metas com prazos já vencidos, como a universalização da educação infantil e do ensino médio. Alguns indicadores apresentam tendência de atendimento, como a universalização do ensino fundamental, enquanto outros estão em risco de não serem alcançados até 2024, como a ampliação da oferta de creches e educação integral.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descrito no parágrafo “Base para opinião adversa” ([item 2.8](#) deste relatório), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento

do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ([item 3.1.1](#) deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar do não atingimento da meta de resultado primário, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária.

Considerando que, apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, das falhas na elaboração dos instrumentos de planejamento e do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, esses fatos, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas.

Embora em 2023 tenham sido identificados indicadores do plano de educação que não foram atendidos ou que apresentavam risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do prazo de vigência do referido plano.

Considerando que apesar da relevância das situações identificadas na instrução inicial, como superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa; superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”; falha nos controles de Bens Imóveis e ausência de registro das

provisões para ações judiciais, essas situações não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que o achado de auditoria relativo à geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF não impactou a despesa com pessoal no exercício de 2023, pois conforme demonstrado neste relatório a despesa com pessoal, ao final do exercício, observou o limite legal, de modo que eventuais efeitos decorrentes dos atos praticados (geração de despesa) poderão ser sindicados na prestação de contas do exercício seguinte.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a crer que os atos de geração de despesa com pessoal tenham impactado negativamente os resultados do exercício de 2023, especialmente quanto ao equilíbrio das finanças municipais e aos limites legais para tais gastos.

Considerando a função pedagógica das decisões proferidas pela Corte de Contas, propomos alertar à Administração quanto à possibilidade de rejeição das contas nos próximos exercícios, bem como à instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos, em caso de reincidência em tal irregularidade.<sup>18</sup>

Considerando que, apesar da inobservância da ordem cronológica de pagamentos e das deficiências na disponibilização de informações no Portal da Transparência, essas situações poderão ser objeto de determinações para evitar a reincidência nos próximos exercícios.

Considerando que o ente cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais (saúde, educação, repasse ao legislativo, endividamento e preservação do patrimônio).

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos

---

<sup>18</sup> Cita-se, quanto ao tema, decisão precedente materializada no Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23.

específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marcondes de Carvalho.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Parecis atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER.

5.2. Determinar, à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Ouvidoria, Licitações, Acessibilidade, Convênios e Transferências, Saúde, Diárias, Contratos, Obras, Educação, Emendas Parlamentares, Renúncia de Receita e Lei Geral de Proteção de Dados LGPD e Governo Digital não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública, conforme detalhado no [item 2.2.4](#) deste relatório;

5.3. Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Parecis, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.4.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.4.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.4.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.4.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.4.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.4.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados,

promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.4.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.5. Recomendar à Administração do Município de Parecis, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.5.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação

e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

#### 5.5.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.5.3. Implementar as boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.6. Recomendar à Administração a adoção das seguintes medidas para aprimorar o processo de planejamento e execução orçamentária:

- i) Elaboração de manuais que padronizem os procedimentos orçamentários, assegurando que todos os envolvidos compreendam suas responsabilidades. Esses manuais deverão

conter a definição clara das etapas e atividades necessárias para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, procedimentos padronizados para estimativa de receitas e despesas, além de modelos de documentos, como planilhas e formulários, para uniformizar a inserção de dados. Também deverão incluir regras para a revisão e ajustes nos planos, de acordo com a evolução das metas fiscais e financeiras. Essa medida trará benefícios como a melhoria da consistência do processo, redução de erros e otimização do tempo na formulação orçamentária.

- ii) Formalização de rotinas, com o objetivo de estabelecer procedimentos e cronogramas claros para garantir a regularidade e continuidade do processo orçamentário. Sugere-se a criação de um cronograma anual para a elaboração do PPA, LDO e LOA, com prazos e responsáveis claramente definidos para cada etapa. Além disso, é fundamental definir as responsabilidades de cada área envolvida no processo, assegurando a participação de todas as áreas funcionais que consomem recursos financeiros significativos. A formalização desses procedimentos deve ser respaldada por documentos, como resoluções e portarias. As decisões e alinhamentos estratégicos deverão ser formalmente documentados em atas de reuniões.
- iii) O registro da execução orçamentária, com o objetivo de garantir o acompanhamento contínuo da execução financeira e orçamentária por meio de dados e indicadores precisos. Para isso, devem ser elaborados relatórios gerenciais periódicos, trimestrais ou semestrais, que monitorem a execução das metas estabelecidas, e implementados painéis de indicadores que permitam acompanhar a evolução da despesa liquidada e o percentual de execução orçamentária. As análises de indicadores e eventuais ajustes no planejamento deverão ser devidamente registradas nas atas de reuniões. Tais ações contribuirão para melhorar o controle do orçamento, possibilitando ajustes tempestivos e uma alocação mais eficiente dos recursos.
- iv) Reforçar o monitoramento e a avaliação do processo orçamentário, garantindo seu alinhamento com as prioridades estratégicas e a legislação vigente. Para isso, recomenda-se o acompanhamento contínuo de indicadores de desempenho orçamentário e financeiro, a avaliação de riscos relacionados à insuficiência de recursos e à capacidade de execução

das metas orçamentárias, e a análise da eficiência e economicidade na execução das despesas administrativas.

5.7. Recomendar à Administração:

- i. Que inclua no planejamento orçamentário do próximo exercício, a previsão de recursos suficientes para a execução da obra de reforma do prédio destinado à educação infantil na Escola Dom Pedro II. A inclusão deve ser feita de forma compatível com as prioridades e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, assegurando que o investimento atenda às exigências de sustentabilidade fiscal e às necessidades educacionais da comunidade.
- ii. No que concerne à gestão patrimonial, que i) capacite o pessoal responsável pelo patrimônio para garantir um melhor gerenciamento dos recursos ii) promova leilões para alienação de bens inservíveis ou irrecuperáveis, evitando o acúmulo desnecessário.
- iii. Que avalie regularmente os processos judiciais em que o município é parte e faça o devido reconhecimento de provisões e passivos contingentes nos processos judiciais em que figura como polo passivo, conforme exigido pelas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e pela legislação vigente.

5.8. Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, Senhor Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade identificada no item 2.2.2 deste relatório;

5.9. Considerar “cumpridas” as determinações constantes nos itens III.3 e III.4, IV e V, do Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21); no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00219/23, (Processo n. 00943/23) e no item nos itens IV, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1474/2017);

5.10. Dispensar o monitoramento com base parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, das determinações constantes no item III.1, subitem iii e no item III.2, subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21);

5.11. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 2,01% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 90,19% classificação “B” ; indicador III – Liquidez Relativa 17,59% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.12. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.13. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

# SGCE

Secretaria Geral de  
Controle Externo

**Exercício**  
**2023**

Em, 2 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2